

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.946, DE 2021

Apensado: PL nº 8.363/2017

Dispõe sobre o exercício da profissão de doula.

Autor: SENADO FEDERAL - MAILZA GOMES

Relatora: Deputada JANDIRA FEGHALI

I - RELATÓRIO

O texto encaminhado pelo Senado Federal “dispõe sobre o exercício da profissão de doula” e estabelece que ele será livre em todo o território nacional. Caracteriza a profissional como a que oferece apoio físico, informacional e emocional a mulheres, especialmente durante o parto. Podem exercer a profissão as portadoras de diplomas de curso de qualificação e ensino médio, brasileiros ou revalidados, e, quando da publicação, que exerçam a atividade há mais de três anos. A partir dessa data, os cursos devem ter carga horária mínima de cento e vinte horas.

Dentre as atribuições da profissional, assinala a informação sobre gestação, parto, pós-parto baseadas em evidências científicas, incentivar a realização do pré-natal, orientar a parturiente durante o trabalho de parto por meio de alívio não farmacológico da dor, estimular a participação do acompanhante no parto e pós-parto. Além disso, pode prestar cuidados ao recém-nascido e ao processo de amamentação.

É-lhes vedado realizar procedimentos médicos, fisioterapêuticos ou de enfermagem, administrar medicamentos e interferir nas tarefas técnicas desses profissionais. O artigo 5º estabelece que ela deve ser



* C D 2 4 1 7 5 1 5 1 9 2 0 0 *

de escolha da parturiente, garantida sua presença nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos semelhantes, públicos e privados, uma vez solicitada.

Veda-se cobrança adicional vinculada à presença da doula, bem como se estabelece que sua atuação não implica despesas ou vínculo empregatício com a instituição.

Por fim, o artigo 6º, §5º, reafirma que a abrangência do trabalho da doula não substitui o atendimento por qualquer membro da equipe de saúde encarregada da assistência à gestante, parturiente e puérpera.

A proposta apensada, da Deputada Érika Kokay, “dispõe sobre o exercício profissional da atividade de Doula”.

Considera doula como profissional habilitada em curso específico que oferece apoio físico, informacional à pessoa durante o ciclo gravídico-puerperal e, principalmente, durante o trabalho de parto, parto, pós-parto imediato. Faz ressalva ao disposto na Classificação Brasileira de Ocupações.

O artigo 3º enumera entre as atividades da doulagem incentivar a busca sobre informações baseadas em evidências científicas atualizadas a respeito de gestação, parto e pós-parto. Além disso, auxiliar a parturiente a assumir a posição que lhe seja mais confortável, informá-la sobre métodos não farmacológicos para alívio da dor, colaborar para um ambiente tranquilo e com privacidade, utilizar técnicas de respiração, vocalização, massagens, banhos mornos e compressas. Deve ainda estimular a participação do acompanhante em todo o processo.

O art. 4º afirma que a doulagem é exercida privativamente pela doula, e tem livre exercício no território nacional, observadas as determinações da lei. No artigo 5º, restringe a doulagem e atividades auxiliares a pessoas certificadas e/ou inscritas nas instituições de classe oficiais.

Determina que existam cursos livres coordenados por doulas com carga horária mínima de cento e oitenta horas. Os serviços não implicam vínculo empregatício ou custos adicionais ao estabelecimento de saúde.



* CD241751519200 *

Determina que a doula se cadastre em instituições de classe ou de forma individual em maternidades, casas de parto e estabelecimentos semelhantes onde atuarem. Estas profissionais podem entrar nos estabelecimentos de saúde com instrumentos como bola de exercício, bolsa térmica, óleos para massagens e outros materiais. A elas é vedado que realizem atividades como aferir pressão arterial, avaliar a progressão do trabalho de parto, monitorização de batimentos cardíacos, avaliar a dinâmica uterina, administrar medicamentos, proceder a toque vaginal e outros procedimentos.

O art. 10 determina advertência por escrito na primeira ocorrência de descumprimento e multa de 1/3 do salário mínimo a partir da segunda ocorrência, cuja aplicação estará a cargo da Secretaria de Saúde.

O artigo 11 enfatiza o direito à presença da Doula além do acompanhante, garantida sempre que solicitada pela pessoa grávida, proíbe cobrança de taxa adicional pela sua presença, sendo o descumprimento sujeito a pena de advertência por escrito na primeira ocorrência e multa de seis salários mínimos a partir da segunda ocorrência, aplicada em dobro na reincidência, sucessivamente. Novamente, a Secretaria de Saúde deve aplicar as sanções.

A Autora menciona evidências científicas que afirmam a atuação benéfica das doulas durante o trabalho de parto, recomendada pela Organização Mundial da Saúde e Ministério da Saúde, além de órgãos e instituições internacionais da área. Exalta a inclusão da ocupação de Doula no Cadastro Brasileiro de Ocupações, com o número 322135, reconhecida, assim, pelo Ministério do Trabalho.

As propostas foram distribuídas para apreciação das Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher, onde recebeu parecer pela aprovação do projeto principal 3.946, de 2021 e pela rejeição do PL 8.363, de 2017.

Em seguida à análise de nossa Comissão de Saúde, a proposta será avaliada pelas Comissões de Trabalho e de Constituição e Justiça e de Cidadania.



II - VOTO DA RELATORA

Não resta dúvida alguma de que a doula se torna um esteio para a mulher durante o ciclo da gravidez, parto e puerpério. O vínculo estabelecido ao longo do período e a confiança que se estabelecem permitem à parturiente maior segurança e tranquilidade no momento do parto.

A profissional aplica técnicas não farmacológicas, promovendo o apoio emocional à mulher estendido à família e tem se tornado componente indispensável da humanização do parto, já amplamente reconhecida nacional e internacionalmente.

Importante ressaltar que o projeto garante que o exercício da profissão de doula será assegurado aos portadores de diplomas de ensino médio e de curso de qualificação profissional específica em doulagem, expedidos por instituições estrangeiras e revalidados no Brasil; e aos que, na data da publicação da lei, vinham exercendo, comprovadamente, há mais de três anos, a profissão de doula.

Alguns exemplos pelo país comprovam a importância de lei federal sobre o tema. Em Minas Gerais e no Paraná, já tramitam projetos para regulamentar a profissão de doula. Os textos instituem o direito das parturientes serem acompanhadas por doula durante o período de parto e pós-parto naqueles estados. São inúmeras outras localidades que se debruçaram sobre o assunto e comprovaram o benefício deste direito. Um direito que é o objetivo principal dos projetos, garantir que experiências exitosas, hoje à disposição de poucas mulheres, estejam disponíveis para todas que as solicitem.

Em Ilheus, a diretora do Hospital Materno-Infantil Dr. Joaquim Sampaio, Domilene Borges, manifestou-se por ocasião da implantação do Projeto “Doulas Comunitárias” naquela unidade. Ela destacou que algumas pacientes que passaram pela unidade, já vivenciaram esta experiência, mas



* C D 2 4 1 7 5 1 5 1 9 2 0 0 *

que o serviço não pode ser privilégio de poucas, mas sim, um serviço à disposição de todas, uma política pública da instituição.

Como vemos, trata-se de garantir o acompanhamento por doulas em todo o país. Estamos falando de mulheres que se dispõem a apoiar física e emocionalmente outras mulheres no momento do trabalho de parto, de forma voluntária. Entendemos que ambos os projetos garantem a efetivação deste apoio ao assegurar a presença dessa profissional tão importante, sua formação e a sua inserção nas instituições de saúde no momento do parto, definindo, inclusive, limites de atuação.

Por fim, lembramos que o Ministério da Saúde e entidades sindicais defenderam, durante audiência pública da Comissão da Mulher da Câmara, a aprovação do presente projeto de lei. Na ocasião, a representante do Ministério da Saúde, Bruna Grasiele Nascimento, afirmou que o Ministério já reconhece as doulas como profissionais, com funções que podem ajudar no combate à mortalidade materna e à violência de gênero. Explicou ainda que “*desde o ano de 2015, foram aprovadas pelo menos 19 leis estaduais que versam sobre a autorização da atuação das doulas em instituições públicas e privadas, reconhecendo, assim, o seu papel. A doula contribui efetivamente no cuidado em saúde, sendo recomendada por organismos e instituições internacionais*”.

A questão é tão urgente que, mesmo que os dois projetos tenham mérito significativo e mostrem pequenas divergências, optamos formular o voto pela aprovação do projeto principal – PL nº 3.946, do Senado Federal, uma vez que, pelo adiantado de sua tramitação, pode beneficiar as mulheres e famílias com maior celeridade, uma vez que nossa Casa está atuando como revisora. Este foi igualmente o entendimento da Comissão que nos antecedeu e da presidente da Federação Nacional de Doulas do Brasil, Morgana Eneile de Almeida, que solicitou aos deputados e deputadas que aprovem o projeto sem alterações, para que ele não retorne ao Senado Federal.



Com este raciocínio, manifestamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei 3.946, de 2021, do Senado Federal, e pela rejeição do projeto de lei apensado, 8.363, de 2017.

Sala da Comissão, em 09 de Maio de 2024.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora

Apresentação: 09/05/2024 10:24:36.670 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 3946/2021

PRL n.1



* C D 2 4 1 7 5 1 5 1 9 2 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241751519200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali